É inconstitucional a Lei nº 1.394/88, que, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, instituiu o adicional ao imposto de renda no âmbito daquela unidade da Federação. Precedentes: RE nº 136.215-RJ; RE nº 140.887-RJ; ADIn nº 633-RJ.

Os Estados-membros não podem instituir, mediante ato legislativo próprio, o tributo a que se refere o art. 155, II, da Constituição (Adicional do Imposto de Renda) enquanto não for editada, pela União Federal, a lei complementar nacional prevista no art. 146 da Lei Fundamental da República.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 157.555
Recorrentes: Hispano Suiza do Brasil Equipamentos Ltda.
Recorrido: Estado do Rio de Janeiro
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 09 de novembro de 1993.

MOREIRA ALVES — Presidente, CELSO DE MELLO — Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO — Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que considerou legítima a cobrança do Adicional ao Imposto de Renda instituído pela Lei estadual nº 1.394/88 e regulamentado pelo Decreto nº 12.715/89.

Admitido o apelo extremo na origem, o Ministério Público Federal manifestou-se, nesta instância, pelo conhecimento e provimento da impugnação recursal, salientando que

"A Suprema Corte já pronunciou a respeito nos REs 136.215-4, rel. Min. Octávio Gallotti, Pleno, julgado em 18.02.93 e RE 140.887-1, rel. Min. Moreira Alves, Pleno, julgado em 18.02.93, entendendo que sua cobrança depende de prévia edição de Lei Complementar, declarando, na oportunidade, a inconstitucionalidade da lei atacada.". (fls. 235)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) — A questão constitucional posta nestes autos, que já não é nova nesta Corte, diz respeito à legitimidade da instituição, pelos Estados-membros, mediante ato legislativo próprio, do tributo a que se refere o art. 155, II, da Constituição (Adicional ao Imposto de Renda) enquanto não for editada, pela União Federal, a lei complementar nacional prevista no art. 146 da Lei Fundamental da República.

O Supremo Tribunal já estatuiu que a existência desse *vacuum legis* retira dos Estados-membros a possibilidade de exercerem, com base nas regras inscritas no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT/88,

competência legislativa plena, eis que as recíprocas interferências que se estabelecerão, obrigatoriamente, entre o imposto de renda, sujeito à competência legislativa da União, e o adicional ao imposto de renda, incluído na esfera de competência impositiva dos Estados-membros, reclamam a edição de lei complementar nacional que indique soluções normativas necessárias à superação de possíveis conflitos de competência entre essas entidades políticas.

Por isso mesmo, o Plenário da Corte, ao julgar o RE nº 140.887-RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, declarou, em votação unânime a inconstitucionalidade da Lei estadual que, no Rio de Janeiro, instituiu o adicional ao imposto de renda, deixando consignada a absoluta impossibilidade jurídica de o Estado-membro, *ausente lei complementar editada pela União*, criar a nova exação tributária.

Na mesma oportunidade foi julgado o RE nº 136.215-RJ, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, de idêntico objeto, cuja ementa consigna, *verbis*:

"Adicional estadual de sua cobrança, sem prévia lei complementar (art. 146, da C.F.). Sendo ela materialmente indispensável à diremência de conflitos de competência entre os Estados da Federação, não bastam, para dispensar sua edição, os permissivos inscritos no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, e seus parágrafos, do ADCT.

Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.394, de 2.12.88, do Estado do Rio de Janeiro, concedendo-se a segurança."

No mesmo sentido, e versando tema idêntico ao destes autos, cf. RE nº 149.955-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno, DJU de 03.09.93); RE nº 161.428-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno, DJU de 03.09.93); RE 143.882-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Primeira Turma, DJU de 18.06.93).

É de registrar, finalmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 633-RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, declarou a inconstitucionalidade em tese, com efeitos gerais obrigatórios, dessa mesma Lei nº 1.394/88, do Estado do Rio de Janeiro (DJU de 08.10.93).

Assim sendo, e já declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da Lei nº 1.394/88, do Estado do Rio de Janeiro, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário para julgar procedente a ação declaratória ajuizada pela empresa recorrente, invertidos os ônus da sucumbência.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 157.555-7

Origem: Rio de Janeiro. *Relator*: Min. Celso de Mello. *Recte.*: Hispano Suiza do Brasil Equipamentos Ltda. *Advs.*: Eduardo Obino Cirne Lima e Outros. *Recdo.*: Estado do Rio de Janeiro. *Adv.*: João Guilherme Sauer.

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 09.11.93.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Sr. Arthur Castilho Pereira Neto.

Ricardo Dias Duarte, Secretário